



PROCESSO n.º 0129700-02.2008.5.10.0016 - AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)

RELATOR: João Amilcar Silva e Souza Pavan

AGRAVANTE: ELVIS SIDNEY DA CONCEICAO CARVALHO

ADVOGADO: WELLYNGTON GLAYBER MORAES SILVA

AGRAVADO: CLAUDIA MARIA COUTO

ADVOGADO: ARGEU RAMOS DA SILVA

ORIGEM : 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário
(JUIZ LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA)

POSSIBILIDADE. É lícita a constrição judicial sobre conta de titularidade do sócio devedor, ainda que por meio dela ele perceba salários, a teor da inovação encerrada no art. 833, §2º, do CPC. Compatibilidade da regra com o processo do trabalho (Instrução Normativa nº 39/2016 do TST). Deve ser observada, contudo, a limitação do seu art. 539, § 3º - o qual estabelece limita máximo, a ser modulado de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto. Agravo conhecido e parcialmente provido

EMENTA

PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. SALÁRIOS.

RELATÓRIO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima descritas.

A MM. 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF indeferiu o pedido de liberação dos valores bloqueados, formulado pelo sócio Elvis Sidney da Conceição Carvalho, e de declaração de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, determinando a expedição do alvará requerido pelo exequente (fls. 556).

Inconformado, o executado interpõe agravo de petição. Reitera a ilegalidade da constrição judicial, aduzindo que recaiu o bloqueio sobre seu salário e depósitos do FGTS, como revelariao extrato analítico de toda a sua movimentação financeira. Sustenta a insubsistência da penhora, verberando que a denegação da ordem perseguida no mandado de segurança, anteriormente impetrado, não obsta que o juízo originário aprecie a questão da impenhorabilidade dos valores. Pede, nesses termos, o provimento do recurso, com a concessão de tutela de urgência (fls. 559/571).

Não foi produzida contraminuta (fl. 572).

Indeferi o pedido de liberação dos valores bloqueados (fl. 578).

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE O recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo, além da parte sucumbente deter boa representação processual. Preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA.SALÁRIOS. POSSIBILIDADE.

Após inúmeras tentativas de satisfazer o crédito obreiro, sem lograr êxito, houve a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda., com a inclusão no polo passivo dos sócios (fl. 347), os quais foram citados para a quitação débito fixado em R\$24.007,47 (vinte e quatro mil e sete reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 30/04/2015 (fl. 348). Não ocorrendo o pagamento voluntário, seguiu-se a ordem de penhora mediante o sistema BACENJUD, quando então realizado o bloqueio de R\$ 9.933,77 (nove mil novecentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos) da conta de titularidade de Elvis Sidney da Conceição Carvalho, que por meio da petição de fls.364/370, requereu o seu levantamento, por ter recaído a constrição sobre seus salários e valores depositados pela CEF a título de FGTS.

O executado trabalha como executivo de negócios da Empresa Nutricash Serviços Ltda., e utiliza a referida conta bancária para receber seus salários (fl. 422).

A parte impetrou mandado de



segurança para desbloquear os valores, mas o pedido liminar foi indeferido e, ao final, a 2ª Seção Especializada denegou a ordem (fls. 476/480).

Novamente o sócio reitera o requerimento de liberação dos valores, assentado na impenhorabilidade dos salários e do FGTS, dada a sua natureza alimentícia (fls. 508/512). Porém, o juízo originário indeferiu o pleito, uma vez que a questão já fora enfrentada em sede de mandado de segurança (fl.556); daí o presente agravo de petição.

Como ressei cristalino no v. acórdão que julgou o mandado de segurança, que exige prova pré-constituída, os documentos trazidos pelo impetrante não comprovariam que os valores bloqueados consistiriam verba de natureza salarial. E obviamente esse desfecho não é impeditivo ao exame, pelo juízo da execução, da integralidade dos documentos apresentados, para aferir a pertinência ou não da sua versão. Aliás, a norma de regência é explícita em tal sentido - art. 19 da Lei nº 12.016/2009.

Ele próprio argumentou que juntou peças de que não dispunha, ao tempo da impetração do *mandamus* enquanto a medida em curso permite ampla dilação probatória. Logo, superado o óbice erigido pela r. decisão vergastada, tem-se que a questão posta não foi enfrentada à luz das provas coligidas pelo executado, o que ora passo a fazer.

Com efeito, os extratos da mencionada conta bancária do agravante evidenciam créditos apenas sob a rubrica

remuneração/salário (fls. 514/524). Nenhum outro foi realizado, senão para esse fim específico, exceto o montante repassado por meio de transferência eletrônica pela CEF, sob o código 104, no importe de R\$ 11.918,60 no dia 10/04/2017 (fl. 518).

Ao tempo da vigência do CPC de 1973, a matéria estava pacificada nos termos da OJSBDI-2 nº 153, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO.

art. 649, IV, do CPC. ILEGALIDADE

Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.

Ocorre que com a entrada em vigor do atual CPC, o TST editou a Instrução Normativa nº 39/2016, a qual positivou a compatibilidade com o processo do trabalho a regra do seu art. 833, incisos e parágrafos, *ad litteram*:

“Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural,

assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto

quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.”

Se antes havia questionamento acerca da inserção de dívidas trabalhistas no conceito de prestação alimentícia, para o afastamento da impenhorabilidade nos termos da exceção prevista no inciso IV do mencionado artigo, houve sensível avanço legislativo, de sorte a elastecer a sua abrangência. O § 2º do art. 833 do CPC, de modo taxativo, estabelece a possibilidade de penhora de salários, para pagamento de dívida de caráter alimentício, a ele equiparando as de origem trabalhista (§ 3º). Assim, o débito de tal natureza, que é privilegiadíssimo, está inserido nessa exceção, legitimando a penhora levada a efeito pelo primeiro grau.

Nesse sentido, o próprio TST reviu a sua jurisprudência consolidada, paralisando a sua incidência aos atos praticados na vigência do CPC de 1973 (Resolução 220, de 18/09/2017), conforme julgado nos autos do TST-RO-20605-38.2017.5.04.0000, SBDI-II, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, DEJT 20/10/2018, *ad litteram*:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. DETERMINAÇÃO DE PENHORA

SOBREPERCENTUAL DA APOSENTADORIA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA ADIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES. ART. 833, § 2º, DO CPC DE 2015. NÃO APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 153 DA SBDI-2. 1 - Não se constata ofensa a direito líquido e certo dos impetrantes em decorrência da determinação judicial, proferida na vigência do CPC de 2015, de bloqueio e penhora de percentual sobre proventos de aposentadoria, tendo em vista o disposto no art. 833, § 2º, do CPC de 2015. 2 - Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 153 da SBDI-2, porque a diretriz ali definida incide apenas nas hipóteses de penhoras efetuadas quando em vigor o CPC de 1973. Recurso ordinário conhecido e não provido.”

No caso, restou comprovado que os bloqueios dos valores ocorreram em contas bancárias, nas quais o referido agravante recebia salários, conforme documentos juntados aos autos.

Estando o crédito em exame situado na primeira das hipóteses, entendo ser passível de penhora, segundo a atual jurisprudência do TST, mas apenas em parte. É que o referido art. 833, § 2º, do CPC, em sua parte final, atrai o limite fixado no § 3º de seu art. 529, validando ato desde que respeitado o limite de 50%,

in verbis:

”§ 3º sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos docaput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

Ainda que a lei fixe, como teto, a metade dos salários percebidos pelo devedor, entendo que deve haver análise em cada caso concreto, para também possibilitar a sua subsistência razoável. E analisando os documentos apresentados pelo recorrente, noto que seus ganhos mensais não ultrapassam, normalmente, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo inadequado, à luz das máximas de experiência, limitar tal importe à metade. Assim, fixo o índice de 30% (trinta por cento) dos salários mensais, para a realização das penhoras futuras.

Quanto à procedida, ela recaiu também sobre saque dos depósitos do FGTS, em importância bem superior. Constituindo ela renda extraordinária, sob o prisma de não integrar o cotidiano do devedor, entendo que deve persistir o percentual legal máximo.

Por conseguinte, dou parcial provimento ao recurso, para manter apenas metade do valor penhorado, e daí em diante seja observado o índice de 30% (trinta por cento).

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição e no mérito dou-lhe parcial provimento, para limitar o valor das penhoras, tudo nos estritos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

ACORDAM os desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. reto), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e no mérito dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Desembargador João Amilcar Silva e Souza
Pavan

Relator(a)

